



## EMENDA Nº 53, AO PROJETO DE LEI Nº 529, DE 2020

Dê-se ao inciso II do artigo 35 do Projeto de Lei nº 529, de 2020 a seguinte redação:

“II - à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, criada pela Lei Complementar nº 1.025, de 07 de dezembro de 2007, cuja denominação passa a ser Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo - ARSESP, as funções de regulação e fiscalização de outros serviços, mediante prévia autorização da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo”.

### JUSTIFICATIVA

As agências reguladoras são órgãos criados por meio de leis específicas na qualidade de autarquias em regime especial, dotadas de poder de fiscalização e poder regulamentar.

A intervenção indireta do Estado sobre a atividade econômica na forma de regulação só pode ocorrer nos termos da lei, segundo o art. 174, *caput* da Constituição Federal. Sobre o tema, discorre Alvaro Augusto Pereira Mesquita:

“As agências reguladoras são de criação recente no Brasil. Surgiram na última metade da década de 90, fruto das transformações do Estado brasileiro que passou a dar ênfase à sua função reguladora, interferindo indiretamente na ordem econômica, ao invés da função de Estado produtor, intervindo diretamente nessa mesma ordem. No modelo de intervenção direta, quem fixa a política é o Poder Executivo, por meio de seus ministérios. No modelo regulatório, a política é fixada pelo Congresso Nacional por meio de lei. (...) A intervenção indireta do Estado fica mais evidente no art. 174 da Constituição, pois não só o caracteriza “como agente normativo e regulador da atividade econômica” como também dá a Ele, entre outras, as funções de fiscalização.”

(O papel e o funcionamento das Agências Reguladoras no contexto do Estado brasileiro: Problemas e soluções. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 42, n.166, p. 23-40, abr./jun. 2005, p. 23 e 26, grifou-se).

Do princípio da legalidade decorre não apenas a exigência de criação, mas também de delimitação clara do objeto das agências reguladoras por meio de lei. As agências reguladoras são normalmente instituídas com o escopo de regular um setor específico, indicado pela sua

denominação. Nesse sentido, a Lei nº 13.848/2019 contém rol taxativo das agências reguladoras federais (art. 2º), todas elas com escopo delimitado.

A propósito, a referida lei prevê o aprimoramento da governança corporativa de tais agências. Por exemplo, estabelece requisitos mais rigorosos de qualificação dos membros da diretoria (art. 42) e exige a realização de Análise de Impacto Regulatório em relação a propostas de alteração de atos normativos “de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados” (art. 6º, *caput*).

A Lei nº 13.848/2019 incentiva, ainda, a convocação de audiências públicas “para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante” (art. 10). Tais disposições decorrem do reconhecimento da relevância do papel normativo e fiscalizador desses órgãos para a sociedade. Por conseguinte, tanto em sua criação, como em sua atuação concreta, é essencial que as agências reguladoras sejam submetidas ao escrutínio da população, seja diretamente, seja por meio de seus representantes parlamentares.

Assim como no âmbito federal, o Estado de São Paulo optou pela criação de agências especializadas por setor concedido (a respeito, cf. BARROSO, Luis Roberto. *Agências Reguladoras: Constituição, Transformações do Estado e Legitimidade Democrática. Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 229, p. 285-311, jul./set. 2002, pp. 294-295).

Tal processo iniciou-se com a Lei Complementar Estadual nº 833/1997, que criou a Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE, transformada na Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP pela Lei Complementar nº 1.025/2007. Destaca-se que tal lei, em razão de sua natureza, exigiu votação com quórum de maioria absoluta da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Do mesmo modo, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP foi criada pela Lei Complementar nº 914/2002.

De acordo com o art. 6º, *caput* da Lei Complementar nº 1.025/2007, “cabe à ARSESP, nos termos e limites desta lei complementar, regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado, os serviços de gás canalizado e de saneamento básico de titularidade estadual, preservadas as competências e prerrogativa as municipais”.

Esta Parlamentar entende que a proposta de mudança da denominação da ARSESP para Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo, com “funções de regulação e fiscalização de outros serviços delegados pelo Poder Executivo” (art. 35, II do PL 529/2020), torna o seu objeto genérico e, portanto, potencialmente ilimitado.

Em outras palavras, por meio de um único artigo, seria instituída uma “super” agência reguladora, conferindo-se autorização abstrata ao Poder Executivo de determinar, à revelia do Poder Legislativo, novos setores regulados no Estado de São Paulo, o que seria inadmissível.

Nesse sentido, a presente emenda visa a inserir a exigência de autorização da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para qualquer ampliação das funções atualmente atribuídas à ARSESP pela Lei Complementar nº 1.025/2007. Adicionalmente, elimina a expressão “delegados pelo Poder Executivo” ao final do mesmo inciso, considerando conjugação desse com o *caput* do art. 35, que contém construção equivalente.

Importante consignar que tal autorização não precisaria, necessariamente, ser dada por meio de uma lei específica para cada setor a ser regulado, haja vista a existência de outros estados da federação em que agências reguladoras têm competência ampla.

Não obstante, tal qual ocorre quando da indicação dos responsáveis pelas agências, para o alargamento de suas competências a Assembleia há de ser ouvida. Daí a importância desta emenda.

Sala das Sessões, em 17/8/2020.

a) Janaina Paschoal